PARNAMIRIM – RN, 04 de junho de 2024

PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO

Empresa JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A, com Cnpj 04.185.877/0009-02, situada no endereço Av. Piloto Pereira Tim, BR 101, Nº 815, Parque de Exposição na cidade de Parnamirim – RN, vem através desse recurso, solicitar a inabilitação da empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA pelos seguintes motivos:

Licitante entrou na disputa cadastrando sua empresa como ME (MICRO EMPRESA), e claramente vemos que a mesma é LTDA, inclusive pela disposição de seu faturamento anual, a Lei Brasileira, estipula que empresas enquadradas nessa faixa de tributação, são aquelas com faturamento anual de R$360.000,00. Será anexado uma imagem do cadastro da empresa, junto a plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, emitir um enquadramento distinto da realidade é muito sério, a partir daí o licitante passa a ter vários benefícios, empate ficto, apresentação de documentos vencidos, e prazo para reapresentação de 7 dias renováveis por mais 7 dias, além de exclusividade em participar de várias licitações feitas exclusivamente para micro empresas e empresa de pequeno porte.

Apresentou atestado de capacidade técnico sem mencionar e ou relacionar as peças trocadas, serviços, inclusive a comprovação feita pela nota fiscal enviada, refere-se a um valor extremamente baixos, quantitativos que jamais dará uma garantia a prefeitura municipal de Gurupi que a empresa licitante tem capacidade de executar o serviço proposto, ou seja a empresa não foi capaz de comprovar a sua capacidade técnica e operacional, ainda questiono as datas de emissão dos atestados, em 10 ou 12 anos, uma empresa pode mudar toda a sua estrutura operacional, sair de uma mega empresa para uma estrutura deficitária e ineficaz.

Índices de liquidez 2021 e 2022 apresentado e assinado por contador, sem qualquer legitimidade jurídica, não possui reconhecimento de firma do profissional ou apresentação de assinatura digital.

Pedimos que seja diligenciado o contrato entre a licitante vencedora com a empresa Cília, relatório de pagamento feito com data de hoje, 04/06/2024, a principal instrução que os Órgãos Públicos contratam essas empresas, é justamente ter a segurança de um banco de preços, uma tabela referencial, entretanto se a licitante adquiriu a sua assinatura na data em que consta o pagamento trimestral, dia 04/06/2024 portanto, entendemos que a mesma concedeu 12% de desconto durante a licitação e no período negocial, sem ter qualquer referência que assegurasse a Prefeitura Municipal de Gurupi, em ter futuros problemas de prestação de serviços.

De acordo com a cláusula 15.2 do edital, Local e horário da prestação dos serviços, segue:

15.2. Os serviços serão prestados na(s) oficina(s) da(s) Contratada(s), nos horários de 8h00min às 17h30min, de segunda a sexta feira, e das 8h00min às 12h00min aos sábados, com exceção dos feriados, que se obriga(m) a executá-los de acordo com as normas técnicas específicas e empregando exclusivamente peças/materiais originais e de primeiro uso e certificadas pelo INMETRO para que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças genuínas/linha de montagem, obedecendo, inclusive as especificações dos fabricantes.

15.3. A Contratante deverá ter oficina na cidade de Gurupi-TO em até 30 dias a partir da data da assinatura do contrato, em razão da logística e economicidade para o órgão ou unidade demandante.

15.3.1. Nas circunstâncias de haver necessidade de realização de serviços em outra cidade, que não a de Gurupi, a contratada ficará incumbida de realizar o atendimento da demanda em prazo não superior a 24h depois da ocorrência, com a oficina que melhor se adequar a resolução do problema.

15.3.2. A contratação da empresa estará condicionada à aprovação prévia da capacidade técnica e das instalações físicas de sua oficina, a ser realizada pelo setor de manutenção de veículos, devendo a empresa contratada possuir:

15.3.2.1. área coberta, protegida e segura de no mínimo 200m² (duzentos metros quadrados), em estrutura metálica e ou cimento concretado destinada exclusivamente aos serviços de oficina e capacidade de suporte para atendimento simultâneo de no mínimo 6 (seis) veículos;

15.3.2.2. piso em cimento acabado ou de qualidade superior com área, no mínimo, compatível com a área de cobertura exigida no item anterior;

15.3.2.3. disponibilidade mínima de 3 (três) elevadores de carro (elevacar), instalados e em funcionamento;

15.3.2.4. máquinas de limpeza de bicos;

15.3.2.5. estufa para pintura;

15.3.2.6. ferramentas adequadas à realização dos reparos dos veículos, com segurança e precisão.

15.3.3. Realizar serviço de "leva e traz" de servidor condutor do veículo da frota entregue aos cuidados da oficina para manutenção, do percurso entre a oficina contratada e as instalações da unidade em que o servidor está lotado, devendo tal serviço iniciar-se no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após a entrega do veículo.

15.3.4. Nenhum serviço ou substituição de peças poderá ser realizado, pela Contratada, sem a prévia autorização, por escrito ou por meio eletrônico, do orçamento pelo órgão contratante, sob pena de não pagamento do serviço/peça não autorizado.

15.3.5. Caso a empresa contratada possua filiais no estado de Tocantins, em municípios em que há frequência de trânsito de servidores e colaboradores do município de Gurupi, com instalações físicas adequadas e capacitação técnica para a manutenção de veículos, fica facultado a utilização das mesmas, após autorização da Divisão de transportes do município.

Pedimos apresentação de documentos comprobatórios que a empresa já tenha estrutura montada na cidade de Gurupi, conforme exigência editalícia ou nos forneça cronograma completo, com área de atuação onde será fixado a oficina, com todos os itens exigidos em edital, de acordo com a clausula 15.3, a empresa terá 30 dias para se adequar e montar toda estrutura exigida em edital.

Cordialmente,

JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A
CNPJ 04.185.877/0002-09
FILIAL PARNAMIRIM – NATAL
IRÃ LUCAS DE BARROS PIRES FILHO
REPRESENTANTE LEGAL

JS Distribuidora de Peças S/A
CNPJ: 04.185.877/0009-02

Colocação dos Participantes do Lote
Número : PE/2024.003 - REPUBLICADO/2024 / Processo: 2023082911001/ 2023015303
Produto : 1
Participantes em Ordem de Classificação
Fornecedor
CPF/CNPJ
Valor Total
Observações
LS PRODUTOS E SERVICOS LTDA
08.532.353/0001-44
R$ 7.834.682,24
ME
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A
04.185.877/0009-02
R$ 8.630.405,24
DEMAIS

Ref. Contrarrazões Ao Recurso Administrativo

Edital De Pregão Eletrônico Nº PE/2024.003-GPI-INFRA-REPUBLICADO

Protocolo Eletrônico Nº 2023082911001

Processo Administrativo Nº 2023015303

LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.532.353/0001-44, com sede na Avenida T-9, Quadra 270, Lote 22, n° 3043, Jardim América, Cep: 74.255-220, Goiânia/Goiás, por seu representante legal Rodrigo de Freitas Sales, brasileiro, casado, empresário, portador do Documento de Identidade RG nº 3965638 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 718.387.591-15, que a esta subscreve, vem,tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa **JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A**, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade de pregão eletrônico – SRP, tipo menor valor global, Pregão Eletrônico nº 003/2024, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recursos contra atos da comissão de licitação é de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido pelo Sr. Pregoeiro. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de melhor técnica e menor preço global, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a Prefeitura Municipal de Gurupi - Tocantins, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a **LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de concorrência, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

> ***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos****. [Grifo Nosso]*

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

> *"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.*
> *(...)*
> *Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever se realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da*

economicidade.
(...)
A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)
Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público".

III – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado e possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

No presente caso, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade de Pregão, tipo MENOR VALOR GLOBAL, promovido pela Prefeitura Municipal de Gurupi - Tocantins, tendo como objeto, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e maquinas, fora do período de garantia, com fornecimento de peças/materiais e acessórios de reposição, que sejam originais e de primeiro uso e certificadas pelo Inmetro para que atendam as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelo fabricante das peças genuínas, obedecendo, inclusive as especificações do fabricante, utilizando-se como parâmetro de preço aplicado da cotação corrente por meio de sistemas de notório conhecimento, tais como Cilia, Audatex, Orion ou tabela da mesma confiabilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Apresentados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação 003/2024 e Lei 8.663/93 à Comissão de Licitação, pugnou-se então pela habilitação da empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA para consequente contratação.

Em apertada síntese, e sem nenhum fundamento fático jurídico que lhe de alicerce, alega a Recorrente que, a recorrida, ora impugnante, não tomou as devidas precauções para cumprimento do Edital.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

IV – DO MÉRITO

IV.I – DO CADASTRAMENTO

A Recorrente baseou suas razões de recurso numa ideia central totalmente descabida e sem amparo legal, que seria a falsidade de cadastrado apresentado pela Recorrida. Ocorre que o enquadramento de Microempresa apresentado pela Recorrida é apenas um mero erro cadastral, e, assim sendo, apresentou todas as declarações padrões solicitadas no Edital como LTDA.

Como de praxe em todas as empresas mercantis atuantes em território nacional, a Recorrente obedece ao seu ano fiscal, que corresponde ao período de 12 meses determinado para apresentação dos demonstrativos de resultados contábeis de uma empresa. E quando esse ano fiscal chega ao fim, devem ser apresentados documentos como a Demonstração de Resultados do Exercício para a elaboração de seu Balanço Patrimonial. Deste modo, a Recorrida demonstrou clareza quanto à saúde financeira da empresa e elaborar o planejamento do ano corrente.

Então, não há se falar em falsidade de cadastro por parte da Recorrida, uma vez que não declarou uma situação fantasiosa ou mentirosa, muito menos com intuito de obter vantagem indevida. Se existe a necessidade de atualização não significa crime de falsidade ou tentativa de fralde a licitações, como querem imputar os Recorrentes.

Tudo o quanto exposto anteriormente já seria suficiente para afastar as alegações falaciosas, fruto da irresignação da Recorrente. No entanto, prosseguiremos com nossas razões para que não reste qualquer sombra de dúvida sobre a legitimidade e lisura da atuação desta Contrarrazoada neste certame.

No presente processo licitatório a Recorrida atendeu perfeitamente as regras apresentadas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. O fato narrado nas razões

recursais das Recorrentes não configura declaração falsa material, tampouco a Recorrida foi beneficiada pelo tratamento diferenciado da Lei 123/2006.

Desse modo, a Recorrida se beneficiou da condição de ME para formular lance inferior, tendo esgotado o prazo especialmente aberto ao fim da rodada de lance sem utilizar o direito de preferência previsto na Lei 123/2006. Importante frisar também que, além da impossibilidade de a Recorrida ter sido beneficiada, também inexiste qualquer possibilidade de dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle. Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrente é idôneo.

Apenas para efeito argumentativo, mesmo que seja considerado um erro a apresentação de tal documento, o mesmo não passaria de mero erro formal, em obediência a apresentação dos modelos presentes no Edital, não gerando qualquer prejuízo a competitividade ou disputa desleal no presente certame, restando provado que não houve benefício, dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrida.

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, supremacia do interesse público e razoabilidade, em detrimento do excesso de formalismo.

IV.II - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Alega a recorrente em sua exordial que a empresa LS PRODUTOS E SERVIOS LTDA descumpriu as exigências mínimas de capacidade técnica.

Ora bem, em apertada síntese, o objeto do presente edital é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e maquinas, fora do período de garantia, com fornecimento de peças/materiais e acessórios de reposição, que sejam originais e de primeiro uso e certificadas pelo Inmetro para que atendam as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelo fabricante das peças genuínas, obedecendo, inclusive as especificações do fabricante, utilizando-se como parâmetro de preço aplicado da cotação corrente por meio de sistemas de notório conhecimento, o que pode ser comprovado através de atestados de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A capacidade técnica da Recorrida está completamente dentro da aceitabilidade, cumprindo os requisitos acima do mínimo exigidos no Edital. Por mais que os atestados, não tenham o texto exato do Termo de Referência do Edital, observamos que apresenta todos serviços pertinentes a contratação.

O Edital não prevê que o atestado de capacidade técnica deve mencionar ou relacionar as peças trocadas, serviços e nota fiscal.

As alegações trazidas pela Recorrente são inconsistentes e desrespeitosas.

A Recorrida em todos os seus contratos sempre exerceu seus serviços com excelência. E diferente do alegado, qualquer empresa e/ou pessoa é capaz de verificar se o serviço prestado está sendo bem executado em um mês. E, caso não estejam atendendo as exigências previstas em contrato, o serviço é interrompido.

As razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Em razão do desconhecimento da realidade da Recorrida por parte da Recorrente, todos os documentos (atestados de capacidade técnica, Notas Fiscais e etc., contrato social) são válidos e idôneos, o que não enseja dúvidas na realização dos serviços propostos.

Resta claro e evidente, que a Recorrida tem habilitação para participar do certame.

Além disso, vale ressaltar que o artigo 43, §3º, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade da promoção de diligência, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, caso haja alguma dúvida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

> *(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o*

processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

No mesmo sentido, com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, vejamos:

> *A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Vejamos ainda o que prevê o item 21.3 do Edital:

> *21.3 - É facultado a Pregoeira ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o(a) Ilustre Pregoeiro(a) pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Portanto, caso haja interesse e/ou necessidade de complementar, a Recorrida não criou e sequer criará qualquer óbice para o cumprimento de possível diligência.

Cabe ainda ressaltar que o Sra. Pregoeiro, como conhecedor das normas vigentes, habilitou a Recorrida, vez que constatou e teve conhecimento de toda a documentação juntada, visto que poderia muito bem inabilitar a Recorrida, assim como fizera, a título de exemplo, com a empresa classificada em segundo lugar. Logo, conclui-se que a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA está habilitada financeiramente para participar de licitações.

IV.III - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade. Aduz que a Recorrida apresentou os índices de liquidez 2021 e 2022 assinado por contador, sem qualquer legitimidade jurídica, não possuindo reconhecimento de firma do profissional ou apresentação de assinatura digital. Ou seja, de FORMA DESRESPEITOSA, alega que a Recorrida não prestou o serviço declarado ou que houve fraude.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos veracidade por parte da Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital, não somente através de seus balancetes ou capital social, como repetidas vezes apontado pela Recorrente e que naturalmente não deve e nem servirá de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar uma inexequibilidade na proposta.

Foram juntados no sistema todos os documentos exigidos conforme o Edital.

A liquidez da Recorrida está completamente dentro da aceitabilidade, cumprindo os requisitos acima do mínimo exigidos no Edital. Por mais que os atestados, não tenham o texto exato do Termo de Referência do Edital, observamos que apresenta todos serviços pertinentes a contratação.

O Edital não obriga que os documentos apresentados estejam com firma reconhecida ou tenha assinatura digital.

Resta claro e evidente, que a Recorrida tem habilitação para participar do certame.

IV.IV – DA DILIGÊNCIA

Inicialmente, impugna-se as alegações da Recorrente.

Diferente do alegado, a Recorrida possui cadastro ativo na empresa desde 07/09/2015. Vejamos:

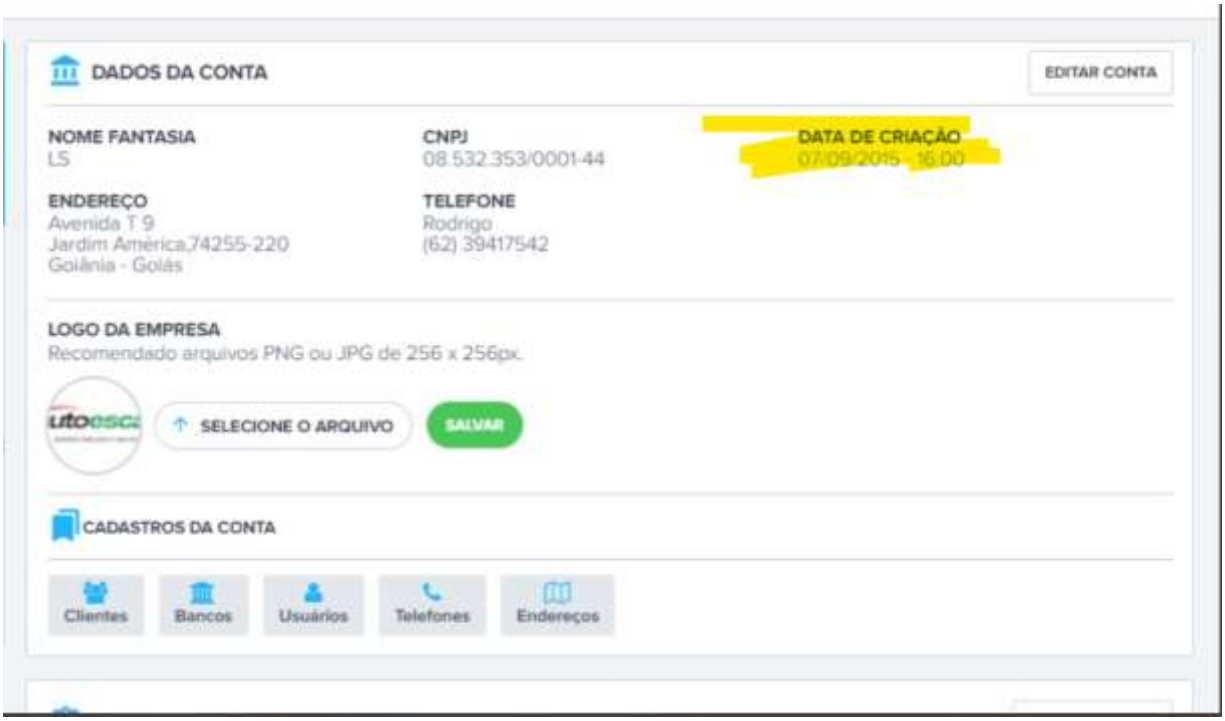

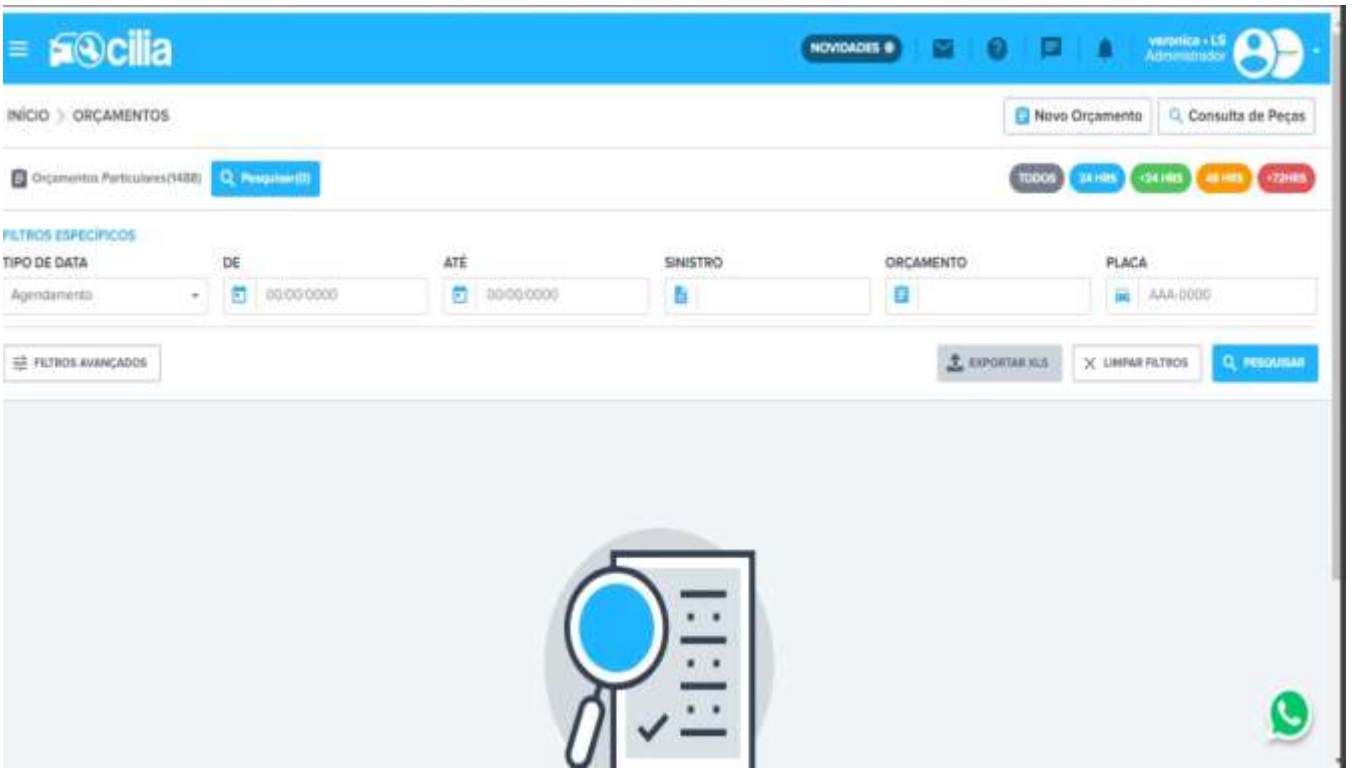

(62) 3088 6580
(62) 9 9536 3530
licitacao@gruporodrigosales.com.br
www.gruporodrigosales.com.br
Rua 13/Bairro Aeroviário
Goiânia/Goiás CEP 74.435-200

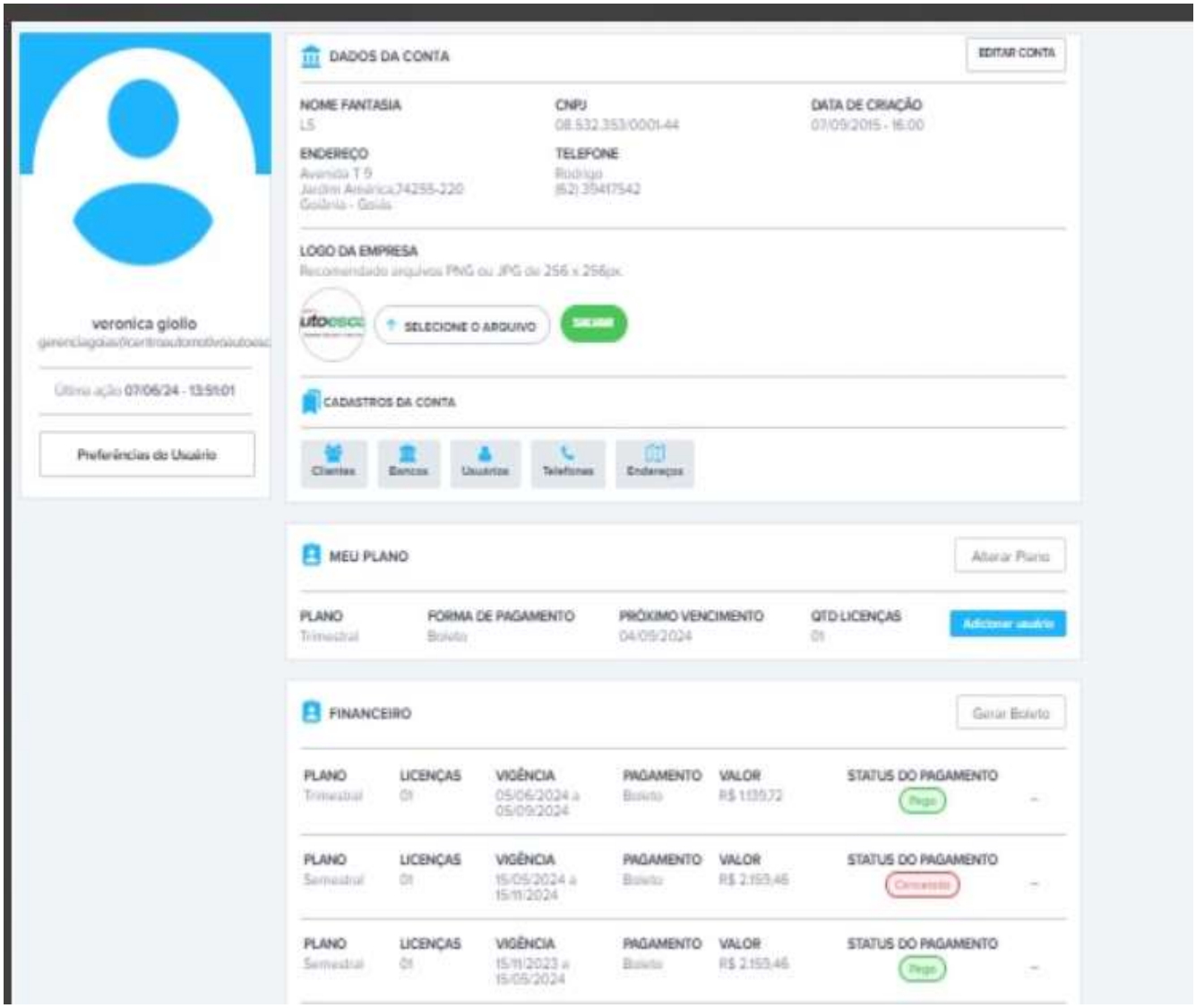

A Lei de Licitações, prevê a possibilidade da promoção de diligência, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, caso haja alguma dúvida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

> *(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)*

No mesmo sentido, com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, vejamos:

> *A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Vejamos ainda o que prevê o item 7.9 do Edital:

> ***7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.***

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o(a) Ilustre Pregoeiro(a) pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Portanto, caso haja interesse e/ou necessidade de complementar, a Recorrida não criou e sequer criará qualquer óbice para o cumprimento de possível diligência.

Cabe ainda ressaltar que o (a) Sr (a). Pregoeiro (a), como conhecedor das normas vigentes, habilitou a Recorrida, vez que constatou e teve conhecimento de toda a documentação juntada, visto que poderia muito bem inabilitar a Recorrida. Logo, conclui-se que a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA está habilitada para participar de licitações.

IV.V – DA ESTRUTURA FÍSICA – EDITAL

Requer a Recorrente, a apresentação de documentos comprobatórios que a Recorrida já tenha estrutura montada na cidade de Gurupi, conforme exigência editalícia ou forneça cronograma completo, com área de atuação onde será fixado a oficina, com todos os itens exigidos em edital.

A cláusula 15.3 do Edital traz o seguinte:

> ***15.3. A Contratante deverá ter oficina na cidade de Gurupi-TO em até 30 dias a partir da data da assinatura do contrato, em razão da logística e economicidade para o órgão ou unidade demandante.***

Ora, respeitável Pregoeiro (a), o próprio Recorrente demonstra em suas razões que não há óbice ou qualquer irregularidade.

O Edital é CLARO. HÁ um prazo a ser cumprido, de 30 (trinta) dias **a partir** da data da assinatura do contrato.

No presente caso a Recorrente, AINDA, não foi vencedora do certame, e, obviamente o contrato não foi assinado. Logo, não há se falar em comprovação de endereço já estabelecido.

A Recorrente, assim que assinar o contrato, providenciará toda a estrutura contratada e estipulada em Edital e Contrato.

Resta claro e evidente, que a Recorrida tem habilitação para participar do certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo total e perfeito desprovimento do recurso apresentado, mantendo a decisão firmada, ou em último caso, o que se cogita apenas por esmero, que caso entenda a Ilustre Pregoeiro ser necessário, que determine a realização de diligência para melhor averiguar sobra a qualificação financeira da Recorrida.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 11 de junho de 2024.

RODRIGO DE FREITAS SALES:71838759115

Assinado de forma digital por RODRIGO DE FREITAS SALES:71838759115
Dados: 2024.06.11 17:24:30 -03'00'

LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF sob o Nº 08.532.353/0001-44

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2024.003-GPI-INFRA – REPUBLICADO
PROCESSO LICITATÓRIO/ELETRÔNICO Nº 2023015303/2023082911001

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MAQUINAS, FORA DO PERÍODO DE GARANTIA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS/MATERIAIS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO, QUE SEJAM ORIGINAIS E DE PRIMEIRO USO E CERTIFICADAS PELO INMETRO PARA QUE ATENDAM AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADE DAQUELAS PRODUZIDAS PELO FABRICANTE DAS PEÇAS GENUÍNAS, OBEDECENDO, INCLUSIVE AS ESPECIFICAÇÕES DO FABRICANTE, UTILIZANDO-SE COMO PARÂMETRO DE PREÇO APLICADO DA COTAÇÃO CORRENTE POR MEIO DE SISTEMAS DE NOTÓRIO CONHECIMENTO, TAIS COMO CÍLIA, AUDATEX, ORION OU TABELA DA MESMA CONFIABILIDADE

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

RECORRENTE: JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A (CNPJ nº 04.185.877/0009-02)
RECORRIDO: LS PRODUTOS E SERVICOS LTDA(CNPJ nº 08.532.353/0001-44)

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao recurso relacionado, vislumbra-se que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

Registra-se que a sessão de julgamento foi iniciada no dia 29/05/2024, ficando as empresas intimada na sessão do dia 04/06/2024 por meio da plataforma compras públicas. Sendo assim, o termo inicial da apresentação das razões recursais interposta pela empresa JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A, como as contrarrazões da empresa LS PRODUTOS E SERVICOS LTDA foram interpostos dentro do prazo legal.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de pregão eletrônico instaurado com vistas ao registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas e etc., sobre o qual foram interpostos recursos pelas empresas JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e LS PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Em síntese, a pretensão recursal manifestada pela licitante JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A, visa desconstituir a decisão do pregoeiro que habilitou e consagrou como vencedora a licitante LS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, alegando que descumpriu requisitos técnicos exigidos no edital do pregão, e trouxe alguns pontos que diz respeito à:

1. *Ao enquadramento da empresa, seu faturamento, e uma possível manobra para ter preferência a direitos, benefícios concedidos a ME/EPP, devido a mesma está cadastrada como ME no portal de compras públicas;*
2. *Aos atestados de capacidade técnica sem mencionar as peças e serviços trocadas, bem como contestando os valores registrados nas notas fiscais, colocando em dúvida a capacidade de executar o serviço proposto e questionando as datas de emissão dos atestados;*
3. *Ao balanço patrimonial, precisamente a declaração dos índices econômicos, em que alega não ter legitimidade jurídica, reconhecimento de firma do profissional ou apresentação por assinatura digital;*
4. *Solicita diligências para averiguar se a licitante vencedora, ao apresentar relatório de pagamento com a data atual da assinatura do banco de orçamentos (CILIA) trará prejuízos futuramente ao Orgão Público.*
5. *Por ultimo relata diversos pontos do Anexo III - Minuta do Contrato, do Edital, da Cláusula Décima Quinta, solicitando apresentação de documentos comprobatórios relacionado as condições de contratação.*

Contrarrazão foi apresentada, impugnando tais pontos.

Feita a síntese das pretensões recursais, passemos a análise.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Enfrentando as questões suscitadas pela recorrente, o primeiro ponto é sobre o enquadramento da empresa LS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, como (ME), no qual a recorrente alega um possível beneficiamento e tratamento diferenciado que é concedido as empresas que são amparadas pela lei complementar nº 123/2006.

Pois bem, neste aspecto este ponto não merece prosperar devido que o certame, apresenta a justificativa pela não realização da exclusividade e reserva de cotas, ou seja, previamente o Edital excluiu a aplicabilidade de preferências para ME/EPP, porque poderá representar prejuízos ao conjunto complexo do objeto a ser contratado e os itens foram estimados com valor acima de R$ 80.000,00. Ademais nesse contexto o fato da empresa está cadastrado no portal de compras públicas não trouxe benefício nenhum, e a referida licitação tem como critério de julgamento menor preço global, ampla concorrência.

Quanto ao argumento que a recorrida apresentou atestados técnicos sem mencionar ou relacionar as peças trocadas, serviços e a comprovação realizada por nota fiscal, refere-se a valores baixos, que acaba comprometendo a capacidade de executar o serviço com o município, e questionou a emissão dos atestados não serem atuais.

Outrossim, o Edital busca comprovar se os licitantes possuem a qualificação técnica e por meio dos Atestados de Capacidade Técnica executam de forma satisfatória seus serviços,

ou seja não há nenhum impedimento na documentação apresentada, o Edital não proíbe e tampouco invalida que os atestados não seja de datas atuais, e nesse contexto a capacidade de executar o contrato futuramente está relacionado a comprovação da Qualificação Econômica Financeira, que foi demonstrado por meio dos balanços patrimoniais, com seus respectivos índices econômicos/liquidez analisados que comprovam ter a empresa uma boa saúde financeira.

Sobre a declaração de índices econômicos em que alega não ter legitimidade jurídica, devido assinatura do profissional habilitado (contador) não ter assinatura reconhecida, ou não está apresentada no formato digital. Seguindo a análise do ponto impugnado pela recorrente, ao verificar o atendimento dos índices econômicos, por meio da declaração do profissional habilitado apresentada, o Edital não exige que a mesma seja reconhecida em cartório e que seja obrigado a ser no formato digital, portanto verifiquei ser documento autêntico, idôneo apto a confirmar os índices extraídos dos balanços patrimoniais e subscrito por profissional habilitado.

A recorrente alega que a recorrida apresentou documentos de pagamento com a empresa fornecedora de sistema de orçamentos de peças e serviços (CILIA), realizado com a data após abertura do certame. Entretanto ao analisar os documentos apresentados pela recorrida, este nobre Pregoeiro pautou a decisão no sentido que foi demonstrado pela empresa, que detém de contratos e notas que utiliza não somente o sistema Cília, mas também o sistema Audatex, cujo corrobora com o que Edital busca, que é a comprovação da utilização de sistemas de orçamentos de peças que servirão futuramente de parâmetro de preço nas futura aquisições, nada dispõe o Edital em contrario que empresa possa ter uma assinatura vigente na abertura do certame, que assim comprovou adotar ter atendido com outro sistema de notório conhecimento e confiabilidade.

O ultimo ponto objeto da impugnação refere-se a condições de contratação previstos na minuta de contrato, que a recorrente solicita documentos que comprove se a empresa recorrida, já tenha estrutura montada no local de prestação de serviços, todavia tal argumento não deve prosperar porque o Edital, em seu anexo III, é categórico que estas condições de execução contratual só serão prestadas em até 30 dias a partir da data da assinatura do contrato.

Em Contrarrazões apresentadas a recorrida abordou pontos pugnando pela manutenção da decisão pelos motivos já consignados, e trouxe elementos novos e argumentos técnicos, como a data de cadastro ativo, desde 2015, na empresa de sistema de orçamentos Cília, a fim de sustentar a decisão.

IV – CONCLUSÃO

Assim, superados os fatos e fundamentos elencados na pretensão recursal, esse Pregoeiro decide pelo não provimento do recurso da recorrente JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A, manejado em face da recorrida LS PRODUTOS E SERVICOS LTDA para o fim de manter integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora em primeira instância, neste caso, o Pregoeiro.

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório à Autoridade Superior, para análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de 2024.

RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS:02717799346

Assinado de forma digital por RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS:02717799346
Dados: 2024.06.21 13:31:11 -03'00'

Renan Gustavo Martins dos Santos
Pregoeiro
Decreto nº 0575/2024

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO, ACERCA DO RECURSO PROPOSTO PELA EMPRESA: JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A (CNPJ nº 04.185.877/0009-02), EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2024.003-GPI-INFRA, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO LICITATÓRIO/ELETRÔNICO Nº 2023015303/2023082911001

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA PREGOEIRO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do não acolhimento dos recursos, determino que seja dada imediata ciência do julgamento aos licitantes interessados.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular conclusão da licitação.

Gurupi-TO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de 2024.

JULIANA PASSARIN:70199582220

Assinado de forma digital por JULIANA PASSARIN:70199582220
Dados: 2024.06.21 16:25:20 -03'00'

JULIANA PASSARIN
Secretária Municipal de Infraestrutura
Decreto n° 1.179/2022